



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005361-88.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SERGIO LUIZ FARJANI MARACCINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1005361-88.2023.8.26.0223
Comarca: Guarujá
Apelante: Sérgio Luiz Farjani Maraccini
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Voto nº 27.836

COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. PERÍCIA CONTÁBIL. Realização desnecessária. Conjunto de provas bastante para o exame do mérito da questão. Matéria versada nos autos que cuida da análise de cláusulas contratuais. Prova pericial despicienda, pois a sua produção não se mostrava necessária ao correto desate da lide. CAPITALIZAÇÃO. Admissibilidade. Dinâmica dessa espécie contratual. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 973.82/RS. Mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal não representa a sua ocorrência, pois se trata de mero cálculo composto de juros, o que é admissível. TAXA DE JUROS. Abusividade. Não ocorrência. Taxas de juros expressamente discriminadas nas faturas encaminhadas ao réu, de modo a possibilitar prévio conhecimento e adesão. Instituição financeira autora que não está sujeita aos limites estabelecidos pela Lei de Usura e pode cobrar juros acima do patamar de 12% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Apelo prejudicado. Encargo cuja cobrança não restou demonstrada. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de cobrança para recebimento da quantia de R\$ 55.750,70, oriunda de contrato de cartão de crédito não adimplido

pelo réu.

Em resposta, o réu solicitou ao banco oferecimento de proposta de acordo. Sustentou a abusividade da capitalização, taxa de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada a outros encargos da mora.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcelo Machado da Silva, julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 55.750,70, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, respeitada a gratuidade processual que lhe foi concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da sentença. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a realização de perícia contábil era indispensável para o correto desate da lide. Alega a abusividade da capitalização, taxa de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada a outros encargos moratórios. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

O exame do apelo se restringirá às questões impugnadas no recurso, pois em matéria de contrato bancário é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, consoante ensina a súmula nº 381, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

A apelação não comporta provimento.

Não ocorreu cerceamento de defesa.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A respeito:

“(...) A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgR-AI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria

Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nos sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 145.134-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 29/05/2012).

Quanto a perícia contábil, desnecessária a sua realização para o correto desate da lide.

Os fatos encontram-se demonstrados documentalmente e a matéria debatida diz respeito à validade de cláusulas contratuais, a tornar dispensável a efetivação da prova técnica, até porque os documentos copiados aos autos se mostraram suficientes ao julgamento da causa.

A propósito:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Perícia contábil desnecessária - Preliminar afastada. REVISIONAL - Contrato de

financiamento - Aquisição de veículo - Princípio da pacta sunt servanda - Relativização - CDC aplicável - Prescrição - Não ocorrência - Aplicação do art. 205 do Código Civil, em detrimento de seu art. 206, § 3º, IV - Capitalização mensal de juros - Contrato posterior à Medida Provisória 1.963-17/2000 - Previsão expressa Art. 5º da MP 2170-36/01 - Presunção de constitucionalidade - Capitalização mantida - Comissão de permanência com outros encargos - Comissão mantida, afastados estes - Tarifas de abertura de crédito e de emissão e remessa de carnê abusivas - Devolução simples, ausente comprovação de má-fé - Sucumbência recíproca - Prequestionamento - Propósito de oportuna interposição de recurso especial e/ou extraordinário - Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o do Banco, com observação” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0014945-21.2011.8.26.0482, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 07/05/2013).

“FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Produção antecipada de prova. Pretensão de produção de perícia contábil, a fim de apurar eventuais abusividades e/ou ilegalidades praticadas nos contratos bancários firmados entre as partes. Desnecessidade. Prova documental (cópias dos instrumentos contratuais) suficiente para o deslinde de eventual ação revisional a ser proposta. Matérias exclusivamente de direito. Precedentes. Falta de interesse de agir configurado. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1068819-70.2017.8.26.0100, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 07/05/2018).

“Revisional - Contrato bancário - Discussão acerca da capitalização de juros e pretensão ao afastamento das cláusulas denominadas seguro de proteção financeira, despesas com registro de contrato e serviços prestados pela revenda para acesso às cotações/simulação de financiamento - Designação de perícia contábil com honorários a cargo do banco - Desnecessidade, nesta fase procedimental - Matéria cuja apreciação prescinde de dilação probatória, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC - Reforma da decisão - Recurso provido” (TJSP, 22ª

Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2076867-15.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. em 11/09/2014).

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Não configuração - Perícia contábil - Desnecessidade - Fatos demonstrados documentalmente - Matéria suscitada que diz respeito à validade de cláusulas contratuais, que independe de prova técnica, em especial a perícia contábil pleiteada, até porque o contrato impugnado (fls. 62/63) fornece em seu bojo os dados da operação, sendo desnecessária, para a realização dos cálculos desejados, a perícia contábil - Recurso improvido, sentença mantida” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0025894-13.2010.8.26.0071, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 15/10/2012).

Passo ao mérito.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça). No entanto, a aplicação do regime do referido estatuto, por si, não assegura o acolhimento de pedidos formulados pelos consumidores.

No caso, a parte consumidora tinha conhecimento das regras contratuais, para as quais aderiu de forma livre, sem demonstração de vício de consentimento, e não lhe é lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Não se pode reclamar da adesividade do pacto sem a demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas. O contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Nenhum ilícito existe em sua celebração.

Quanto à capitalização, por se cuidar de dívida oriunda de contrato de cartão de crédito, em razão da dinâmica dessa espécie contratual e o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 973.82/RS,

relatora a Ministra Maria Isabel Galotti, julgado pela Segunda Seção da referida Corte Superior em 08/08/2.012, nota-se que a mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal não representa a sua ocorrência, pois se trata de mero cálculo composto de juros, o que é admissível.

Não há como se alegar desconhecimento dos encargos exigidos, em especial as taxas de juros remuneratórios, pois expressamente constantes das inúmeras faturas que foram encaminhadas ao apelante, cujas cópias encontram-se copiadas aos autos, nas quais vê-se claramente os encargos cobrados.

Nas faturas constam os valores em aberto e os encargos exigidos, em especial as taxas de juros remuneratórios.

Nunca é demais lembrar que as instituições financeiras não estão sujeitas aos limites estabelecidos pela Lei de Usura e podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao ano.

No tocante à comissão de permanência, prejudicado o apelo, pois não restou demonstrada a sua efetiva cobrança.

Cabia ao apelante demonstrar as alegadas ilegalidades praticadas pela instituição bancária.

Porém, não se desincumbiu desse ônus.

Não cumpriu o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Não há se falar em abusividades, porque não demonstrado o ilícito cometido pelo banco, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

O princípio *pacta sunt servanda* deve ser

observado no caso, pois nenhum abuso foi praticado pela instituição bancária.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Já decidiu esta Câmara:

“Apelação. Cartão de crédito. Ação revisional Sentença de rejeição dos pedidos. Manutenção, explicitada, porém, a exegese que se tem da cláusula correspondente aos encargos moratórios. 1. Cerceamento de defesa. Objeção desacertada Desnecessidade de produção de outras provas nesta fase de conhecimento, bastando a documental já encartada aos autos. 2. Capitalização mensal de juros remuneratórios. Legalidade da capitalização dos juros em períodos inferiores ao anual. Operação em exame posterior ao advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001. Hipótese em que a capitalização está expressamente contratada. 3. Taxa de juros remuneratórios. Revisão incabível. Titular do cartão que aderiu conscientemente às taxas de juros anunciadas nas faturas para os períodos subsequentes. Legitimidade da disposição contratual. Precedentes deste Sodalício. 4. Encargos moratórios. Contrato que, afora multa de 2%, prevê a incidência de encargos para o período de utilização do crédito, às taxas anunciadas nas faturas antecedentes, e para o período posterior ao do cancelamento do cartão pelo inadimplemento, segundo as taxas médias de mercado para operações da mesma espécie. Cláusula lícita, embora se deva anotar que o termo “encargos” se refere, exclusivamente, aos juros remuneratórios. Preliminar afastada; apelação improvida, com observação” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1058961-83.2015.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 04/04/2016).

“APELAÇÃO – Ação revisional de contratos bancários – “Confissão de dívidas” e “cartões de crédito” - Sentença de improcedência –

Relação de consumo – Súmula 297 do STJ - Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise - Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado; TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para os tipos de operação; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Pactos de "confissão de dívida" - Legalidade – Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que autoriza a exigência dos patamares contratados - Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 541 do STJ - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários Contratos de cartão de crédito - Ausência de indícios de tal prática – Havendo capital e juros, estes devem ser abatidos, por primeiro, deduzindo-se, após, o capital, nos moldes estabelecidos no artigo 354 do Código Civil – Pagamentos parciais das faturas, admitido pela própria autora que afasta a hipótese de ocorrência da aventada ilegalidade; SENTENÇA MANTIDA: RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1022208-14.2017.8.26.0309, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 29/08/2018).

No mesmo sentido:

“RECURSO – Presença dos pressupostos legais – Conhecimento. CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não ocorrente – Possibilidade de julgamento antecipado da lide – Desnecessidade de produção doutras provas. COBRANÇA – CARTÃO DE CRÉDITO – Juros remuneratórios – Impossibilidade de limitação – Capitalização mensal – Admissibilidade – Sentença mantida – Recurso conhecido e desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado,

Apelação nº 1031681-69.2016.8.26.0564, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 07/02/2019).

“COBRANÇA. Cartão de crédito. (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade de capitalização em prazo inferior a um ano. Constitucionalidade da MP n.º 1963-17/00, perenizada pela EC n.º 32/01. Previsão contratual expressa. Súmulas n.º 539 e 541 do C. STJ. ENCARGOS DA MORA. Inexistência de abusividade no período de normalidade contratual. Mora caracterizada. REsp 1.061.530-RS, representativo dos recursos repetitivos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso não provido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005454-45.2017.8.26.0002, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 06/12/2017).

“REVISIONAL. Contrato de uso de cartão de crédito. Juros. Capitalização. (...) 1. A subsunção das instituições financeiras ao CDC (Súmula 297, do STJ), não implica 'a priori' nulidade de pleno direito de cláusulas livremente pactuadas, desde que não haja nada que mitigue os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade. 2. Nada há na legislação de regência que vede a pactuação de juros acima de 12% ao ano, bastando à instituição financeira obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. 3. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados posteriormente à edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001, com previsão expressa dos juros mensais e anuais contratados (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827 - RS -2007/0179072-3) como ocorreu, “in casu”. (...) Recurso não provido.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0060149-36.2012.8.26.0100, Rel. Des. William Marinho, j. em 28/01/2015).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes

requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, preenchidos os requisitos preconizados pela E. Corte Superior, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com correção monetária a partir desta data e respeitada a gratuidade processual concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator